

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - ASSUNTOS JURÍDICOS
RESOLUÇÃO Nº 593/2009-PGJ, DE 05 DE JUNHO DE 2009
(PT Nº 49.144/09)**

*Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPI, de 11/11/2019

De acordo com a retificação publicada no D.O.E. de 06/06/2009.

Cria a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos e a Promotoria de Justiça de Repressão à Sonegação Fiscal e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e nos termos da proposta aprovada, por unanimidade, pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, na reunião realizada em 27 de maio de 2009;

Considerando as importantes inovações produzidas pela Lei Complementar nº 1.083, de 17 de dezembro de 2008, em especial, a criação dos cargos de Promotor de Justiça de Direitos Humanos e de Promotor de Justiça de Repressão à Sonegação Fiscal, concebida como medida indispensável para o cumprimento integral e eficiente das missões institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 1.083, de 17 de dezembro de 2008, no artigo 1º, XXIII, "a", deu nova redação ao artigo 295 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, alterando o inciso IX, redenominando o cargo de Promotor de Justiça da Cidadania para Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social, bem como dispôs que "ficam alteradas as nomenclaturas dos 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância final, referência VI, com a denominação de 1º a 10º Promotores de Justiça da Cidadania, com as atribuições previstas no inciso IX do artigo 295 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, criados pelo inciso I do artigo 299 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, para 1º a 10º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social" (art. 3º);

Considerando que pelas alíneas "b" e "c" do inciso XXIII do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.083, de 17 de dezembro de 2008, foram acrescentados ao artigo 295 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, o inciso XIV, criando o cargo de Promotor de Justiça de Direitos Humanos com a atribuição de "garantia de efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e, notadamente, a defesa dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos dos idosos, das pessoas com deficiência, e da saúde

pública”, bem como o inciso XV criando o cargo de Promotor de Justiça de Repressão à Sonegação Fiscal com a atribuição de “crimes contra a ordem tributária, bem como a promoção de ação civil tendo por objeto ato ou decisão administrativos atentatórios à ordem tributária”;

Considerando que consoante dispõe a Lei Complementar nº 1.083, de 17 de dezembro de 2008, “os cargos de Promotor de Justiça para o exercício das atribuições dos incisos XIV e XV do artigo 295 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, passam a receber as nomenclaturas de Promotor de Justiça dos Direitos Humanos e Promotor de Justiça de Repressão à Sonegação Fiscal, respectivamente, na forma prevista no artigo 19, I, “b”, 2, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, no artigo 2º da Lei Complementar nº 866, de 5 de janeiro de 2000, e no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 981, de 21 de dezembro de 2005” (art. 2º);

Considerando a necessidade de criar, em consequência, as Promotorias de Justiça de Direitos Humanos e de Repressão à Sonegação Fiscal, e fixar suas atribuições, em atenção ao disposto no artigo 22, XIX, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993;

Considerando que essa etapa é absolutamente imprescindível para posterior quantificação e provimento dos cargos integrantes dessas Promotorias de Justiça e que, ademais, a medida envolve a extinção dos Grupos de Atuação Especial de Proteção ao Idoso, da Saúde Pública e da Saúde do Consumidor, às Pessoas com Deficiência, de Inclusão Social, e de Repressão aos Crimes de Sonegação Fiscal, cujas atribuições serão exercidas, em obediência à Lei Complementar Estadual nº 1.083, de 17 de dezembro de 2008, pelas Promotorias de Justiça de Direitos Humanos e de Repressão à Sonegação Fiscal;

RESOLVE editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Fica criada a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos com a atribuição de garantia de efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e, notadamente, a defesa dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos dos idosos, das pessoas com deficiência, da saúde e em qualquer violação ou risco iminente a direitos fundamentais ou básicos sociais, por força de práticas discriminatórias que atinjam interesse público relevante.

Art. 2º - Na execução de suas atribuições, compete à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, dentre outras providências:

I – atender e receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

II - instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório, requisitar informações, exames, laudos, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta e de fundações e associações, bem como promover ou requisitar diligências investigatórias;

III – promover ou intervir em ação civil pública na defesa dos interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos, podendo fazê-lo separadamente, na esfera de suas atribuições, ou conjuntamente com outro órgão de execução, se os interesses em questão recomendarem;

IV - expedir recomendações, representar à autoridade competente, ou realizar ou participar de audiências públicas para a adoção de providências para sanar omissões ou prevenir ou corrigir deficiências ou irregularidades;

V - examinar quaisquer documentos, expedientes, fichas e procedimentos relativos a fatos investigados, podendo extrair cópias, observando, se for o caso, o sigilo;

VI - requisitar a instauração de inquérito policial e de procedimentos administrativos, instaurar procedimentos investigatórios e promover, quando for o caso, a ação penal pública decorrente de crime de cuja prática decorra sua atuação;

VII – promover inspeções e visitas, acompanhados ou não de agentes representantes de órgãos públicos, em entidades, estabelecimentos e órgãos, públicos ou particulares, destinados ao atendimento de pessoas incluídas nas matérias de suas atribuições, adotando a tempo e modo as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à remoção de irregularidades;

VIII - expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de ausência injustificada, requisitar a condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

IX – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça:

a) o encaminhamento de propostas de eventuais alterações legislativas nas matérias de suas atribuições;

b) a celebração de convênios com instituições públicas ou privadas, para obtenção de dados estatísticos ou técnicos e para qualquer outra finalidade que se revele necessária e adequada ao desenvolvimento de suas atividades;

X – apresentar sugestões ao Procurador-Geral de Justiça para elaboração ou aperfeiçoamento da política institucional relativa às matérias de suas atribuições;

XI – acompanhar os trabalhos de comissões técnicas em todas as esferas de Poder, apresentando sugestões para a edição ou alteração de normas, com o objetivo de melhoria dos serviços e ações prestados à coletividade e demais assuntos relacionados às suas atribuições;

XII – requisitar apoio policial para fiscalização, inspeção e visitas de que trata o inciso VII do artigo 2º desta Resolução;

XIII – participar de Programa de Atuação Integrada de Promotorias de Justiça;

XIV – divulgar os trabalhos e a política institucional do Ministério Público relativamente às suas atividades.

Art. 3º - Compete também à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos:

I – na área de idosos:

a) exercer a tutela judicial e extrajudicial dos direitos individuais indisponíveis dos idosos em situação de risco residentes na área de jurisdição do Foro Central da Comarca da Capital;

b) visitar regularmente e fiscalizar entidades, estabelecimentos e órgãos, públicos e particulares de atendimento do idoso, nos termos do inciso VII do art. 2º desta Resolução;

II – na área da saúde:

a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e nas demais normas pertinentes, que disciplinam a promoção, defesa e recuperação da saúde, individual ou coletiva, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

b) zelar pela prevenção e reparação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos usuários e consumidores dos serviços e ações de saúde, relativamente:

1) à qualidade e eficiência dos serviços privados prestados pelos hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, que coloquem em risco à saúde;

2) aos produtos com finalidades terapêuticas ou medicinais, desde que haja suspeita de falsificação, corrupção, adulteração, alteração, ou qualquer outra irregularidade correlata, tomando as medidas necessárias à sua garantia;

c) zelar pelo cumprimento das diretrizes do Sistema Único de Saúde, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei nº 8.080/90, da Lei nº 8.142/90, do Código de Saúde do Estado de São Paulo e da legislação correlata relativa à matéria prevista nessa Resolução;

d) zelar pelo cumprimento das diretrizes e regras do SNT – Sistema Nacional de Transplante e do SET – Sistema Estadual de Transplantes, especialmente no que diz respeito

à obediência da lista dos candidatos a transplante e aos requisitos legais para que seja efetivada a doação post mortem ou a retirada de pessoa falecida, o transporte e o transplante de órgãos, tecidos ou parte do corpo humano;

e) zelar pela observância das regras sobre disposição em vida ou doação de órgão, tecidos ou partes do corpo humano vivo para transplante quando não há necessidade de autorização judicial, nos casos do procedimento cirúrgico ser destinado a cônjuge ou parente até o quarto grau, inclusive;

f) estimular a criação e o efetivo funcionamento dos Conselhos de Saúde Municipais e Estadual, bem como a realização das Conferências de Saúde, buscando, em colaboração com aqueles órgãos e com outras entidades ou organizações empenhadas na política de saúde, resultados qualitativos e quantitativos para a garantia do direito individual e coletivo à saúde;

III - na área das pessoas com deficiência:

a) promover ação civil pública para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas com deficiência, podendo fazê-lo, se o caso assim recomendar, separadamente ou com outro órgão de execução através de atuação conjunta ou integrada;

b) promover ação civil para a proteção dos interesses individuais relativos à criança e ao adolescente com deficiência, nas demandas de competência da Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Capital, podendo fazê-lo separadamente, na esfera de suas atribuições, ou com os Promotores de Justiça da Infância e da Juventude através de atuação conjunta ou integrada;

c) promover, no âmbito de suas atribuições funcionais, o efetivo cumprimento das normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e sua efetiva integração social;

d) exigir do Poder Público e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta o tratamento prioritário e adequado às pessoas com deficiência referente à educação, à saúde, ao trabalho, à formação profissional, ao lazer, à previdência social, ao acesso às edificações, vias públicas e meios de transporte, além de outros que propiciem o bem-estar pessoal, social e econômico dessas pessoas;

e) estimular a criação e o aperfeiçoamento dos Conselhos de Direitos das Pessoas com Deficiência, mantendo contato com eles e com outras entidades ou organizações empenhadas na política de atendimento a essas pessoas;

f) visitar regularmente e fiscalizar entidades, estabelecimentos e órgãos, públicos e particulares, de atendimento às pessoas com deficiência, nos termos do inciso VII do artigo 2º desta Resolução.

IV - na área de Inclusão Social:

a) adotar as providências judiciais e extra-judiciais, nas esferas cível e criminal, nos casos em que houver configuração de violação ou risco iminente a direitos fundamentais ou básicos sociais, por força de práticas discriminatórias que atinjam interesse público relevante;

b) exercer as demais atribuições da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos não incluídas nas áreas de que tratam os incisos I a III deste artigo.

§ 1º - As atribuições cíveis e criminais da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, previstas neste inciso, serão desenvolvidas sem prejuízo de eventual atuação do Promotor Natural, podendo haver, se o caso assim recomendar, atuação conjunta ou integrada.

§ 2º - Nas ações individuais relativas ao idoso em situação de risco em tramitação no Foro Central da Comarca da Capital, a intervenção caberá ao Promotor de Justiça com atribuições no respectivo Juízo.

§ 3º - Nas áreas de jurisdição dos Foros Regionais e Distritais da Comarca da Capital, a tutela judicial e extrajudicial dos direitos individuais indisponíveis do idoso em situação de risco será de atribuição dos respectivos Promotores de Justiça Cíveis.

§ 4º - Na sugestão de divisão interna de serviços processuais e extraprocessuais, a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos poderá distribuir suas atividades nas seguintes áreas:

- I** – Idoso;
- II** – Saúde;
- III** – Pessoa com Deficiência;
- IV** – Inclusão Social e Residual.

Art. 4º - Ficarão extintos, quando do provimento dos cargos de Promotor de Justiça que serão nomenclaturados para integrar a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, os Grupos de Atuação Especial de Proteção ao Idoso, da Saúde Pública e da Saúde do Consumidor, e às Pessoas com Deficiência, e o Grupo de Atuação Especial de Inclusão Social, quando então ficarão revogados:

I - o [Ato Normativo nº 126-PGJ, de 2 de outubro de 1997](#), com a redação dada [pelo Ato Normativo nº 524-CPJ, de 30 de outubro de 2007](#);

II – o [Ato Normativo nº 173-PGJ, de 11 de fevereiro de 1999](#);

III – o [Ato Normativo nº 156-PGJ, de 21 de setembro de 1998](#), com a redação dada pelo [Ato Normativo nº 410-PGJ, de 01 de novembro de 2005](#);

IV – o [Ato Normativo nº 473-CPJ, de 27 de julho de 2006](#).

Art. 5º - Fica alterada a denominação da Promotoria de Justiça da Cidadania para Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social.

Art. 6º - Fica criada a Promotoria de Justiça de Repressão à Sonegação Fiscal com a atribuição de repressão aos crimes contra a ordem tributária, bem como a promoção de ação civil tendo por objeto ato ou decisão administrativos atentatórios à ordem tributária.

Art. 7º - Ficará extinto, quando do provimento dos cargos de Promotor de Justiça que serão nomenclaturados para integrar a Promotoria de Justiça de Repressão à Sonegação Fiscal, o Grupo de Atuação Especial para Repressão aos Crimes de Sonegação Fiscal, quando então ficará revogado o [Ato nº 20-PGJ, de 15 de março de 1994](#).

Art. 8º - As Promotorias de Justiça de Direitos Humanos e de Repressão à Sonegação Fiscal apresentarão à Procuradoria-Geral de Justiça, até 30 (trinta) dias do provimento dos cargos que lhe são respectivos, sugestão de divisão interna dos serviços processuais e extraprocessuais.

Art. 9º - As atribuições das Promotorias de Justiça de Direitos Humanos e de Repressão à Sonegação Fiscal serão exercidas por Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça até o provimento de seus cargos.

Art. 10 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 5 de junho de 2009

FERNANDO GRELLA VIEIRA
Procurador-Geral de Justiça

(Republicado por necessidade de retificação – DOE de 06/06/2009)

Publicado em: *Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, p., v.129, n.173, de 12 de Setembro de 2019.*